



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional do Trabalho 14a Região - PORTO VELHO  
Av. Presidente Dutra, n. 4055, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-327 - Fone (69)3901-8000

### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 66.2024

Firmado nos autos do IC000334.2024.14.000/7

**GEANDRO CAVALCANTE DA SILVA 68061420287 (FUNILARIA TRANSFORME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.882.107/0001-60, com endereço na Rua Benedito Inocêncio, 5873, bairro Três Marias, Porto Velho – RO, doravante identificada como COMPROMISSÁRIA, neste ato representada por seu advogado, com procuração nos autos, Dr. Lucas Alex John OAB/RO 13.713, lucas@johnadv.com.br, (69) 99301-8666, firma o presente TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC, apresentado pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, Dr. Lucas Barbosa Brum, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 784, IV do CPC e artigo 876 da CLT, conforme condições abaixo especificadas.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO COMPROMISSO

O presente instrumento formaliza o intuito do compromissário em adequar e manter sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor, mediante o cumprimento de obrigações de fazer e/ou não fazer, as quais deverão ser observadas pela compromissária em todas as relações de trabalho que mantiver.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA SIGNATÁRIA

O compromissário compromete-se a adimplir as seguintes obrigações:

**2.1 - EFETUAR** o registro na CTPS daqueles que se ativarem com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade, realizando o registro em livros, fichas ou em sistema eletrônico, de modo a garantir aos trabalhadores contratados todos os direitos inerentes ao vínculo de emprego, nos moldes dos artigos 2º, 3º, 29 e 41 da CLT;

**2.2 - PAGAR** a todos os seus empregados pelo menos o valor correspondente ao salário mínimo nacional (art. 7º, IV, da CF/88), observando-se, quando o caso, a norma mais benéfica prevista em lei estadual ou norma coletiva, bem como a jornada de trabalho;

**2.3 - NÃO PRORROGAR** a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, nos termos do art. 59, caput c.c. art. 61 da Consolidação das Leis do Trabalho;

**2.4 - CONCEDER** a todos os seus empregados um descanso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, de modo a não ocorrer trabalho em sete dias consecutivos;

**2.5 - FORNECER**, gratuitamente, equipamentos de proteção individual e vestimentas de trabalho

adequadas aos riscos (conforme PGR) , dotados de Certificado de Aprovação (CA) e em perfeito estado de conservação e funcionamento, com registro de entrega aos empregados

**2.6 - ABSTER-SE** de contratar trabalhadores menores de 18 (dezoito) anos, ainda que eventualmente ou por tempo reduzido, para exercer e/ou prestar atividades perigosas, insalubres, noturnas ou que prejudiquem a sua formação, o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social, e a frequência à escola, e/ou para atividades proibidas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), nos termos do Decreto n.º 6.481/2008 e dos artigos 7º, inc. XXXIII, da Constituição da República, 403 e 404 da CLT.

**2.7 - ABSTER-SE** de contratar trabalhadores menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos, conforme artigos 7º, XXXIII, da Constituição da República, e 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que eventualmente ou por tempo reduzido.

**2.8 – RESPEITAR** os direitos da personalidade de seus empregados, conferindo-lhes tratamento respeitoso e dentro dos limites da cordialidade que deve estar presente nas relações de trabalho;

**Parágrafo único:** Para efeito do presente Termo de Ajuste, entende-se como assédio moral as seguintes situações meramente exemplificativas: Humilhações, constrangimentos, ameaças, atos vexatórios ou agressividade no trato pessoal; Fazer críticas ao trabalhador em público de forma a desmoralizá-lo e humilhá-lo; Tratar os empregados com deboches ou fazer brincadeiras de mau gosto; Desviar de função, desconsiderando a qualificação técnica do empregado, mandando executar tarefas acima ou abaixo do conhecimento dele; Vigilância exagerada e constante; Dar instruções confusas e imprecisas ao trabalhador; Atribuir erros ou delitos imaginários ao trabalhador; Pedir, sem necessidade, trabalhos urgentes ou sobrecarregar o trabalhador com tarefas; Ignorar a presença do trabalhador na frente dos outros ou não cumprimentar ou não lhe dirigir a palavra; Impor, ao trabalhador, horários injustificados; Proibir os colegas de trabalho de falar/fazer refeições com o trabalhador, forçar sua demissão ou transferi-lo do setor para isolá-lo; Dispensar funcionários em razão do exercício constitucional do direito de denúncia e/ou ação.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA DIVULGAÇÃO DO PRESENTE AJUSTE**

Afixar uma cópia deste Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta no livro de inspeção do trabalho e, durante seis meses, uma cópia no quadro utilizado para avisos e comunicações aos empregados, em todos os estabelecimentos da empresa.

### **CLÁUSULA QUARTA - DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS**

O descumprimento das obrigações pactuadas na cláusula segunda e subitens importará na multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** e o descumprimento da obrigação pactuada na cláusula terceira importará multa no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, exigíveis em cada constatação de irregularidade e por trabalhador prejudicado.

**§1º** Os valores serão corrigidos por índice oficial de atualização monetária aplicável aos débitos trabalhistas e reverterão em prol do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), nos termos dos arts. 5º, § 6º e 13 da Lei nº 7.347/85, resguardando-se ao Procurador do Trabalho oficiante emprestar destinação diversa, com reversão a instituições, fundos, programas ou projetos, públicos ou privados, de fins não lucrativos, que atendam mais adequadamente ao objetivo de recomposição dos bens lesados.

**§2º** A multa aplicada não é substitutiva: da obrigação pactuada, que remanesce incólume; de astreintes fixadas em sede de ação de execução; ou de eventual indenização por danos morais coletivos;

**§3º** A multa não fica sujeita às limitações do art. 412 do Código Civil;

**§4º** A recusa em comprovar o cumprimento deste TAC importará em presunção de descumprimento de seus termos desde a data de sua celebração, salvo prova em contrário, a cargo do compromissário.

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RETIFICAÇÃO E/OU ADITAMENTO DO TAC**

As partes podem, de mútuo acordo e a qualquer tempo, diante de novas informações ou se as circunstâncias exigirem, retificar, complementar ou aditar este TAC.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DAS EVENTUAIS ALTERAÇÕES NORMATIVAS**

Deverão ser observadas, quanto aos temas tratados neste TAC, as alterações legais e infralegais que revoguem e/ou acresçam nova obrigação, passando, mediante aditamento, a integrar o presente pacto.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA, DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DESTES PACTOS**

As partes signatárias convencionam que o presente Termo de Ajuste de Conduta terá vigência após 90 (noventa) dias a partir da data da assinatura eletrônica e vigorará por prazo indeterminado.

**§ 1º** Este Termo de Ajuste de Conduta consubstancia título executivo extrajudicial (art. 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, IV do CPC/15, e 876 da CLT), e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho;

**§ 2º** A interposição de recurso administrativo ou de ação judicial questionando os termos deste instrumento não constitui óbice à execução das multas por descumprimento;

**§ 3º** As cláusulas objeto do presente pacto permanecem inalteradas em caso de sucessão, ficando o sucessor responsável pelas obrigações aqui pactuadas, e, inclusive, pelo pagamento das multas aplicadas em caso de inadimplemento;

**§ 4º** O compromisso será aplicado a quaisquer empresas de eventual grupo econômico que a

compromissária íntegra ou venha a integrar;

§ 5º O presente Termo de Ajuste de Conduta não substitui, modifica ou restringe as negociações coletivas e/ou acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados entre as entidades sindicais profissionais e as patronais intervenientes ou empresas signatárias, nem suprime direito complementar previsto na CLT;

§ 6º O presente Termo de Ajuste de Conduta não condiciona ou impede a atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Os valores de eventuais multas aplicadas, em razão do inadimplemento das obrigações pactuadas no presente Termo de Ajuste de Conduta, não serão compensados com qualquer penalidade imposta em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho;

§ 7º O cumprimento do presente ajuste é passível de fiscalização, a qualquer tempo, pela Inspeção do Trabalho, por órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, pela Vigilância Sanitária, pelo Sindicato Profissional e pelo próprio Ministério Público do Trabalho, e qualquer pessoa natural ou jurídica poderá denunciar ao MPT o descumprimento do ajuste.

Estando assim comprometido subscreve o presente instrumento, por intermédio de seu representante legal, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

Lucas Barbosa Brum  
PROCURADOR DO TRABALHO  
*assinado eletronicamente*

GEANDRO CAVALCANTE DA SILVA  
COMPROMISSÁRIO  
p/p Dr. Lucas Alex John OAB/RO 13.713  
*assinado eletronicamente*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **IC 000334.2024.14.000/7 Termo de Ajuste de Conduta nº 000066.2024**

.....  
Signatário(a): **Lucas Barbosa Brum**

Data e Hora: **31/07/2024 12:25:54**

Assinado com login e senha.

.....  
Signatário(a): **LUCAS ALEX JOHN**

Data e Hora: **31/07/2024 12:31:20**

Assinado com login e senha.

.....  
Verificação documento original: <http://www.prt14.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades id=1788176&ca=LPGQ5APNK14RMMBU>